

N° 1304.

PORTUGAL ET SIAM

Traité d'amitié, de commerce et de navigation avec protocole concernant la juridiction applicable dans le Royaume de Siam aux ressortissants portugais et autres jouissant de la protection du Portugal. Signé à Lisbonne, le 14 août 1925.

PORTUGAL AND SIAM

Treaty of Friendship, Commerce and Navigation, with Protocol concerning the Jurisdiction applicable in the Kingdom of Siam to Portuguese Subjects and others entitled to the Protection of Portugal. Signed at Lisbon, August 14, 1925.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

Nº 1304. — TRATADO¹ DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E O SIÃO. ASSINADO EM LISBOA EM 14 DE AGOSTO DE 1925.

No. 1304. — TREATY¹ OF FRIENDSHIP, COMMERCE AND NAVIGATION BETWEEN PORTUGAL AND SIAM. SIGNED AT LISBON, AUGUST 14, 1925.

Textes officiels anglais et portugais communiqués par le ministre de Siam à Paris, délégué permanent du Siam auprès de la Société des Nations. L'enregistrement de ce traité a eu lieu le 24 septembre 1926.

English and Portuguese official texts communicated by the Siamese Minister at Paris, Permanent Delegate of Siam accredited to the League of Nations. The registration of this Treaty took place September 24, 1926.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA e SUA MAJESTADE O REI DO SIÃO, animados do desejo de estreitar os laços de amizade e bom entendimento que felizmente existem entre os dois Estados, e convencidos de que tal fim não poderá ser melhor alcançado do que pela revisão dos tratados até agora existentes entre os dois países, resolveram completar essa revisão, baseada nos princípios de equidade e benefício mútuo, e para isso nomearam seus plenipotenciários, a saber:

THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC and HIS MAJESTY THE KING OF SIAM, being desirous of strengthening the relations of amity and good understanding which happily exist between the two States, and being convinced that this cannot be better accomplished than by revising the Treaties hitherto existing between the two countries, have resolved to complete such revision, based upon the principles of equity and mutual benefit, and for that purpose have named as their Plenipotentiaries, that is to say :

O PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUESA :

A Sua Excelência o Dr. Vasco BORGES,
Ministro dos Negócios Estrangeiros ;

THE PRESIDENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC :

His Excellency Dr. Vasco BORGES, Minister
for Foreign Affairs ;

SUA MAJESTADE O REI DO SIÃO :

A Sua Excelência Phya SARBAKICH PRIJA,
seu Enviado Extraordinário e Ministro
Plenipotenciário junto da República Portuguesa,

HIS MAJESTY THE KING OF SIAM :

His Excellency Phya SARBAKICH PRIJA,
His Envoy Extraordinary and Minister
Plenipotentiary to the Portuguese Republic ;

Os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos seguintes artigos :

Who, after having communicated to each other their respective full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following Articles :

¹ L'échange des ratifications a eu lieu à Lisbonne, le 31 juillet 1926.

¹ The exchange of ratifications took place at Lisbon, July 31, 1926.

Artigo I.

Haverá paz constante e amizade perpétua entre a República Portuguesa e o Reino do Sião.

Artigo II.

As Altas Partes Contractantes acordam em que, no caso de surgir entre elas qualquer divergência que não possa ser resolvida por simples acôrdo ou pelos meios diplomáticos, submeterão essa divergência a um ou mais árbitros escolhidos por elas ou ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional¹ na Haya. A êste Tribunal será a questão submetida por comum acôrdo entre as duas partes, ou, caso não concordem, pelo simples pedido de uma delas, excepto quando se trate de questões que afectem a independência ou a honra das duas Partes Contractantes ou os interesses de terceira Potência.

Artigo III.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, terão liberdade de entrar, viajar e residir nos territórios e possessões da outra Parte, e nestes territórios e possessões poderão exercer profissões, comércio e indústria, entregar-se a obras religiosas, de educação e de caridade, poderão ter representantes, arrendar terrenos ou edificios nas mesmas condições que os nacionais ou que os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida, sob reserva, todavia, de se conformarem com as leis e regulamentos em vigor no país.

Em tudo quanto se refere a aquisição, posse e transmissão de direitos de propriedade de qualquer natureza os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em toda a extensão dos territórios e possessões da outra parte, e a todos os respeitos, de tratamento igual ao dos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não serão obrigados a pagar nos territórios e possessões da outra quaisquer impostos ou taxas internas diferentes ou mais elevadas das que são ou venham a

¹ Vol. VI, page 379; vol. XI, page 404; vol. XV, page 304; vol. XXIV, page 152; vol. XXVII, page 416; vol. XXXIX, page 165; vol. XLV, page 96; vol. L, page 159, et vol. LIV, page 387, de ce recueil.

Article I.

There shall be constant peace and perpetual friendship between the Portuguese Republic and the Kingdom of Siam.

Article II.

The High Contracting Parties agree that, in case any difference shall arise between them which cannot be settled by simple agreement or by diplomatic means, they will submit the difference to one or more arbitrators chosen by them or to the Permanent Court of International Justice¹ at The Hague. The latter will acquire jurisdiction over the matter by means of a common agreement between the two Parties, or, in case of a failure to agree, by the simple request of either Party, except as to questions which affect the independence or the honour of either of the High Contracting Parties, or which concern the interests of third Parties.

Article III.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties, upon submitting themselves to the laws and regulations there in force, shall have liberty to enter, travel and reside in the territories and possessions of the other, and in these territories and possessions to carry on trade, commerce and manufacture, to engage in religious, educational and charitable work, to employ agents, and to lease land or buildings upon the same terms as native subjects or citizens, or subjects or citizens of the most favoured nation.

In all that relates to the acquisition, possession and disposition of property rights of every description, the subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall, throughout the whole extent of the territories and possessions of the other, be placed in all respects on the same footing as the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall not be compelled to pay any internal charges or taxes other or higher than those which now are, or hereafter may be exacted from native subjects or citizens,

¹ Vol. VI, page 379; Vol. XI, page 404; Vol. XV, page 304; Vol. XXIV, page 152; Vol. XXVII, page 416; Vol. XXXIX, page 165; Vol. XLV, page 96; Vol. L, page 159, and Vol. LIV, page 387, of this Series.

ser cobradas aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, nos territórios e possessões da outra Parte, da mais constante protecção e segurança das suas pessoas e bens. Gozarão a este respeito dos mesmos direitos e privilégios de que gozam ou venham a gozar os nacionais, ou os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida, desde que se conformem com as condições impostas aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida.

Os cidadãos ou súbditos das Altas Partes Contractantes serão, todavia, isentos, nos territórios e possessões da outra Parte, do serviço militar obrigatório em terra ou no mar, nas forças regulares, na guarda nacional, ou na milícia, bem como de todas as contribuições impostas em lugar do serviço militar pessoal, e de todos os empréstimos forçados, requisições ou contribuições de natureza militar.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão, nos territórios e possessões da outra Parte, inteira liberdade de consciência e bem assim o direito de exercício particular ou público da sua religião, desde que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no país.

Artigo IV.

As habitações, armazéns, manufacturas, estabelecimentos e quaisquer outros imóveis dos súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes nos territórios da outra, assim como todos os locais de residência ou comércio, serão isentos de visitas e buscas, assim como de exames ou inspecções de livros, papeis ou contas que ali se encontram, a não ser nas condições e pela forma prescritas nas leis, decretos e regulamentos applicáveis aos súbditos ou cidadãos nacionais.

Artigo V.

Haverá reciprocamente plena e inteira liberdade de comércio e navegação entre as duas Altas Partes Contractantes. Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes terão permissão de ir livremente e com segurança com os seus navios e cargas a todos os lugares, portos e rios nos territórios da outra

or from the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall receive in the territories and possessions of the other the most constant protection and security for their persons and property and, on their submitting themselves to the conditions imposed upon native subjects or citizens or upon the subjects or citizens of the most favoured nation, shall enjoy in this respect the same rights and privileges as now are, or hereafter may be granted to such native subjects or citizens, or to the subjects or citizens of the most favoured nation.

The subjects or citizens of the High Contracting Parties shall, however, be exempt in the territories and possessions of the other from compulsory military service either on land or sea, in the regular forces, or in the national guard, or in the militia, as well as from all contributions imposed in lieu of personal military service, and from all forced loans or military exactions or contributions.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy in the territories and possessions of the other entire liberty of conscience, and, subject to the laws, ordinances and regulations there in force, shall enjoy the right of private or public exercise of their worship.

Article IV.

The dwellings, warehouses, manufactories, shops, and all other buildings of the subjects or citizens of each of the High Contracting Parties in the territories of the other, together with all premises used in connection therewith for purposes of residence or commerce, shall be exempt from visits and searches, and from examinations or inspection of books, papers or accounts therein located, except under the conditions and with the forms prescribed by the laws, ordinances, and regulations applying to native subjects or citizens.

Article V.

There shall be reciprocally full and entire freedom of commerce and navigation between the two High Contracting Parties.

The subjects or citizens of either of the High Contracting Parties shall have liberty freely and securely to come with their ships and cargoes to all places, ports and rivers in the

que estejam ou possam de futuro estar abertos ao comércio e navegação estrangeiros.

Artigo VI.

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na importação de qualquer artigo, produto ou manufactura de uma das Partes Contractantes nos territórios da outra, seja qual fôr a procedência, que não seja igualmente extensiva à importação de artigos similares que forem productos ou manufactura de qualquer outro país estrangeiro. As únicas excepções a esta regra geral serão as que se derem no caso de proibições sanitárias ou outras, ocasionadas pela necessidade de defesa da saúde das pessoas, ou dos gados, ou de plantas úteis para a agricultura e no caso de medidas applicáveis num dos dois países e artigos que no outro gozem de prémio directo ou indirecto.

Nenhuma proibição ou restrição será mantida ou imposta na exportação de qualquer artigo dos territórios de uma das duas Partes Contractantes para os territórios da outra, que não seja igualmente extensiva à exportação de artigos similares para qualquer outro país estrangeiro.

Fica entendido, porém, que as disposições deste artigo não se applicarão a armas ou munições ou a qualquer artigo que é ou possa vir a ser objecto de Monopólio do Estado.

Artigo VII.

Os cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes terão livre acesso aos Tribunais de Justiça da outra Parte para reivindicacão e defesa dos seus direitos ; terão a mesma liberdade que os nacionais e que os cidadãos ou súbditos da nação mais favorecida de escolherem e empregarem advogados e representantes para reivindicarem e defenderem os seus direitos perante os mesmos tribunais. Nenhuma condição ou requisito, além dos applicados aos nacionais ou aos cidadãos ou súbditos da Nação mais favorecida serão exigidos aos cidadãos ou súbditos de cada uma das Altas Partes Contractantes com respeito a tal acesso aos Tribunais de Justiça da outra Parte.

territories of the other which are, or may hereafter be opened to foreign commerce and navigation.

Article VI.

No prohibition or restriction shall be maintained or imposed on the importation of any article the produce or manufacture of either of the High Contracting Parties into the territories of the other, from whatever place arriving, which shall not equally extend to the importation of the like articles being the produce or manufacture of any other foreign country. The only exceptions to this general rule shall be in the case of the sanitary or other prohibitions occasioned by the necessity of securing the safety of persons or of cattle, or of plants useful for agriculture, and of the measures applicable in either of the two countries to articles enjoying a direct or indirect bounty in the other.

Nor shall any prohibition or restriction be maintained or imposed on the exportation of any article from the territories of either of the two High Contracting Parties to the territories of the other which shall not equally extend to the exportation of the like articles to any other foreign country.

It is understood, however, that the provisions contained in this Article shall not be applicable to arms or ammunition, nor to any article which is, or may become, the object of Government Monopoly.

Article VII.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall have free access to the Courts of Justice of the other in pursuit and defence of their rights ; they shall be at liberty, equally with native subjects or citizens and with the subjects or citizens of the most favoured nation, to choose and employ lawyers, advocates and representatives to pursue and defend their rights before such Courts. No conditions or requirements shall be imposed upon the subjects or citizens of either of the High Contracting Parties in connection with such access to the Courts of Justice of the other, which do not apply to native subjects or citizens, or to the subjects or citizens of the most favoured nation.

Artigo VIII.

As companhias de responsabilidade limitada e outras companhias e sociedades, organizadas segundo as leis e que tenham uma sede social no território de uma das duas Altas Partes Contractantes, são autorizadas, no território da outra e em conformidade com as leis desta, a exercer os seus direitos, a efectuar os seus negócios e a estar em juízo, quer como autoras, quer como réus.

Nenhumas condições ou requisitos serão impostos às corporações, companhias ou sociedades organizadas em harmonia com as leis de uma das Altas Partes Contractantes, no que respeita ao referido acesso aos Tribunais Judiciais da outra, que não sejam aplicáveis às corporações, companhias ou sociedades da Nação mais favorecida.

Artigo IX.

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão nos territórios e possessões da outra completa igualdade de tratamento com os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida, em tudo o que respeita a direitos de trânsito, armazenagem, prémios, facilidades, exame e avaliação de mercadorias e *drawbacks*.

Artigo X.

Portugal reconhece que o principio de autonomia nacional é aplicável ao Reino do Sião em tudo o que respeita às taxas dos direitos de importação e exportação de mercadorias, *drawbacks* e trânsito, e quaisquer outras taxas e imposições; e, sob condição de igualdade de tratamento a este respeito em relação às outras nações, Portugal consente em dar o seu assentimento à elevação das Pautas do Sião de taxas mais altas do que as estabelecidas pelos tratados existentes; com a condição, porém, de que todas as outras nações com direito a reclamar do Sião um tratamento tarifário especial consentam livremente tais aumentos e sem exigirem qualquer compensação, benefício ou privilégio.

Artigo XI.

No que respeita a pautas e direitos alfandegários, enquanto não fôr concluído e ratificado

Article VIII.

Limited liability and other companies and associations, organised according to the laws, and having a "siège social" within the territory of either of the two High Contracting Parties, are authorized within the territory of the other, upon conforming to its laws, to exercise their rights, to carry on their business, and to appear in the Courts as plaintiffs or defendants.

No conditions or requirements shall be imposed upon corporations, companies or associations organized in accordance with the laws of either High Contracting Party in connection with such access to the Courts of Justice of the other which do not apply to the corporations, companies or associations of the most favoured nation.

Article IX.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy in the territories and possessions of the other a perfect equality of treatment with the subjects or citizens of the most favoured nation, in all that relates to transit duties, warehousing, bounties, facilities, the examination and appraisal of merchandise and drawbacks.

Article X.

Portugal recognizes that principle of national autonomy should apply to the Kingdom of Siam in all that pertains to the rates of duty on importations and exportations of merchandise, drawbacks, and transit and all other taxes and impositions; and, subject to the condition of equality of treatment with other nations in these respects, Portugal agrees to assent to increases by Siam in its tariff to rates higher than those established by existing Treaties, on the further condition, however, that all other nations entitled to claim special tariff treatment in Siam assent to such increases freely and without the requirements of any compensatory benefit or privilege.

Article XI.

With respect to matters of Tariff and Customs duties, until such time as a new Commercial

um novo acôrdo comercial, Portugal gozará no Sião o tratamento de nação mais favorecida e o Sião gozará em Portugal o benefício da pauta mínima, e, além disso, gozará do tratamento de nação mais favorecida para as importações em Portugal de arroz, n.ºs 470 e 471 das actuais pautas das alfândegas portuguesas, e de estanho, n.ºs 136, 137, 138, 445 e 697 das mesmas pautas, produzidos ou manufacturados no Sião.

Artigo XII.

A fim de impedir o uso de falsas marcas comerciais e falsas indicações de origem, o Governo Siamês reconhece que as designações de «vinho do Pôrto» e «vinho da Madeira» pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas respectivas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, e concorda em proceder judicialmente dentro do seu território, em harmonia com os regulamentos e leis ali em vigor, contra qualquer abuso das citadas designações com respeito a vinhos que não tenham sido originariamente produzidos em Portugal ou na Ilha da Madeira. A acção poderá ser intentada quer pelas autoridades aduaneiras, quer pelo Ministério Público, quer por indivíduos ou associações interessados, conforme a legislação local aplicável.

A proibição acima referida contra o emprêgo de uma expressão geográfica na designação de vinhos diferentes daqueles que têm direito efectivo a essa denominação é aplicável mesmo que seja mencionado o verdadeiro lugar de origem ou mesmo que o nome seja acompanhado de palavras adicionais tais como «tipo», «género», «qualidade» ou expressões semelhantes susceptíveis de tornar duvidosa a verdadeira origem das mercadorias.

Artigo XIII.

Em tudo que diz respeito a estacionamento, carga e descarga de navios nos portos, bacias, docas, ancoradouros e portos de abrigo dos dois Países, nenhum privilégio será concedido por uma Alta Parte Contractante aos navios de uma terceira Potência, que não seja igualmente concedido aos navios da outra Alta Parte Contractante; sendo intenção das Altas Partes Contractantes que, em tais casos, os navios de cada uma recebam o tratamento concedido aos navios de nação mais favorecida.

Agreement shall be concluded and ratified, Portugal shall enjoy in Siam most favoured nation treatment, and Siam shall enjoy in Portugal minimum tariff treatment, provided further that Siam shall also enjoy most favoured nation treatment for all importations into Portugal of rice (Nºs 470 and 471 of the present Portuguese Customs tariff) and of tin (Nºs 136, 137, 138, 445 and 697 of the same tariff), produced or manufactured in Siam.

Article XII.

In order to prevent the use of false trade names or false indications of origin, the Siamese Government recognises that the designations of "Port" and "Madeira" wines appertain exclusively to wines produced in the respective Portuguese regions of the Douro and the Island of Madeira; and it agrees to render liable to prosecution on its territory, in accordance with the regulations and laws locally in force, every abuse of the said designations with respect to wines which were not originally produced in Portugal or in the Island of Madeira. Such prosecution may be instituted either by the Customs authorities, by the Department of Public Prosecution, or by some interested private individual or association, depending upon the legislation locally applicable.

The above prohibition against using a geographical name to designate wines other than those which have the actual right to the name is applicable even though the real place of origin is mentioned or even though the name is accompanied with such additional words as "genre", "façon", "type", or similar expressions susceptible of rendering doubtful the real origin of the goods.

Article XIII.

In all that concerns the stationing, loading and unloading of vessels in the ports, basins, docks, roadsteads or harbours of the two countries, no privilege shall be granted by one High Contracting Party to vessels of a third Power which shall not equally be granted to the vessels of the other High Contracting Party, the intention of the High Contracting Parties being that in these respects the vessels of each shall receive the treatment accorded to vessels of the most favoured nation.

Artigo XIV.

O comércio de cabotagem das duas Altas Partes Contractantes, assim como a navegação entre Portugal e suas colónias e de umas colónias para as outras, ficam exceptuados das disposições do presente tratado e serão regulados segundo as leis, decretos e regulamentos, respectivamente, de Portugal e suas possessões e do Sião.

Fica contudo entendido que os súbditos e navios siameses nos territórios e possessões de Portugal e os cidadãos e navios portugueses nos territórios e possessões do Reino do Sião gozarão a tal respeito dos direitos que sejam ou possam vir a ser concedidos por aquelas leis, decretos e regulamentos aos súbditos, cidadãos ou navios doutras nações.

Artigo XV.

Se um navio de guerra ou mercante de uma das Altas Partes Contractantes encalhar nas costas ou naufragar nas águas ou portos do outro Estado, o navio, os passageiros e a carga gozarão os mesmos favores e imunidades que as leis e regulamentos do referido Estado concedam ou possam vir a conceder em casos análogos aos navios da nação mais favorecida. Prestar-se há socorro e assistência ao capitão e à tripulação no mesmo grau em que forem prestados aos súbditos ou cidadãos mais da nação favorecida.

As mercadorias que tenham sido salvas de bordo de um navio mercante de uma das Partes Contractantes que tenha encalhado ou naufragado, não estarão sujeitas a qualquer direito de alfândega no território da outra Parte Contractante, a não ser que sejam despachadas para consumo neste último país.

Artigo XVI.

Os navios de guerra de cada uma das Altas Partes Contractantes poderão entrar, permanecer e fazer reparações nos portos e lugares da outra Parte Contractante, nos quais é permitido acesso aos navios de guerra de outras Nações. Serão aí submetidos aos mesmos regulamentos e gozarão das mesmas honras, vantagens, privilégios e isenções que são ou venham a ser concedidos aos navios de guerra de qualquer outra Nação.

Article XIV

The coasting trade of both of the High Contracting Parties, as well as navigation between Portugal and her colonies and between the colonies themselves, is excepted from the provisions of the present Treaty, and shall be regulated according to the laws, ordinances and regulations of Portugal and its possessions, and of Siam, respectively.

It is, however, understood that Siamese subjects and vessels in the territories and possessions of Portugal and Portuguese citizens and vessels in the territories and possessions of the Kingdom of Siam, shall enjoy in these respects the rights which are, or may be granted under such laws, ordinances and regulations to the subjects, citizens or vessels of other nations.

Article XV.

If a ship of war or merchant vessel of either of the High Contracting Parties has stranded on the coasts or been wrecked in the waters or harbours of the other State, the ship or vessel, her passengers and cargo shall enjoy the same favours and immunities as those which the laws and regulations of the latter State grant, or may grant, in analogous cases to ships of the most favoured nation. Aid and assistance shall be rendered to the captain and crew in the same measure as to the subjects or citizens of the most favoured nation. The merchandise which has been saved from a merchant ship or vessel of one of the High Contracting Parties which has been stranded or wrecked, shall not be subject to any Customs duty in the territory of the other High Contracting Party unless it is cleared for consumption in the latter State.

Article XVI.

The vessels of war of each of the High Contracting Parties may enter, remain and make repairs in those ports and places of the other to which the vessels of war of other nations are accorded access; they shall there submit to the same regulations and enjoy the same honours, advantages, privileges and exemptions as are now, or may hereafter be conceded to the vessels of war of any other nation.

Artigo XVII.

Os súbditos ou cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão nos territórios e possessões da outra, mediante o preenchimento das formalidades prescritas pela lei, a mesma protecção, em relação a patentes, marcas comerciais, nomes comerciais, desenhos e direitos de autor, que os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Artigo XVIII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes poderá nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e outros funcionários ou agentes consulares para residirem nas cidades e portos dos territórios e possessões da outra em que semelhantes funcionários de outras Potências são autorizados a residir.

Esses agentes e funcionários consulares, porém, não entrarão no exercício das suas funções enquanto não forem aprovados admitidos pelo Governo ao qual são enviados.

Terão o direito de exercer todos os poderes e de gozar todas as honras, privilégios, isenções e imunidades de qualquer espécie que sejam ou possam vir a ser concedidos aos funcionários consulares da nação mais favorecida.

Artigo XIX.

No caso de falecimento dum súbdito ou cidadão duma das Altas Partes Contractantes nos territórios ou possessões da outra, sem que tenha no país onde ocorrer o óbito quaisquer herdeiros conhecidos ou executores testamentários por êle nomeados, as autoridades locais competentes informarão imediatamente o mais próximo funcionário consular da nação a que o falecido pertencia, de forma que as necessárias informações possam ser imediatamente transmitidas às partes interessadas.

No caso de falecimento dum subdito ou cidadão duma das Altas Partes Contractantes nos territórios ou possessões da outra, sem que tenha deixado no lugar onde ocorrer o óbito qualquer pessoa com direito, segundo as leis do país do falecido, a tomar conta dos bens e a administrar o espólio, o funcionário consular competente do Estado a que o falecido pertencia será encarregado, mediante o preen-

Article XVII.

The subjects or citizens of each of the High Contracting Parties shall enjoy, in the territories and possessions of the other, upon fulfilment of the formalities prescribed by law, the same protection as the subjects or citizens of the nation most favoured in these respects, in regard to patents, trademarks, trade-names, designs and copyrights.

Article XVIII.

Each of the High Contracting Parties may appoint Consuls-General, Consuls, Vice-Consuls and other Consular Officers or Agents to reside in the towns and ports of the territories and possessions of the other where similar officers of other Powers are permitted to reside.

Such Consular Officers and Agents, however, shall not enter upon their functions until they shall have been approved and admitted by the Government to which they are sent.

They shall be entitled to exercise all the powers and enjoy all the honours, privileges, exemptions and immunities of every kind which are or may be accorded to Consular Officers of the most favoured nation.

Article XIX.

In case of the death of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties in the territories or possessions of the other without having in the country of his decease any known heirs or testamentary executors by him appointed, the competent local authorities shall at once inform the nearest Consular Officer of the nation to which the deceased belonged, in order that necessary information may be immediately forwarded to the parties interested.

In case of the death of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties in the territories or possessions of the other, without leaving at the place of his decease any person entitled by the laws of his country to take charge of and administer the estate, the competent Consular Officer of the State to which the deceased belonged shall, upon fulfilment of the necessary formalities, be empowered to

chimento das necessárias formalidades, de guardar e administrar os bens pela forma e dentro dos limites prescritos pelas leis do país em que os bens do falecido estão situados.

A disposição precedente aplicar-se há também no caso em que um súbdito ou cidadão duma das Altas Partes Contractantes faleça fora dos territórios e possessões da outra, possuindo porém ali bens, e não tenha lá deixado qualquer pessoa com direito a tomar conta dos bens e a administrá-los.

Fica entendido que em tudo quanto diga respeito à administração de espólios de pessoas falecidas, qualquer direito, privilégio, favor ou imunidade que uma das Altas Partes Contractantes tenha actualmente concedido ou possa no futuro conceder aos funcionários consulares de qualquer outro Estado estrangeiro, será extensivo, imediata e incondicionalmente, aos funcionários consulares da outra Alta Parte Contractante.

Artigo XX.

As estipulações contidas no presente tratado não affectam nem invalidam ou modificam qualquer das leis, decretos ou regulamentos das Altas Partes Contractantes actualmente em vigor ou que sejam promulgados ulteriormente, a respeito de imigração, policia ou segurança pública.

Nenhuma das disposições do presente tratado pode ser interpretada no sentido de restringir o gozo da autonomia jurisdiccional ou fiscal que o presente tratado confere ao Sião.

Artigo XXI.

O presente tratado substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, todos os antigos Tratados, Convenções, Acordos e Convénios celebrados entre as duas Altas Partes Contractantes. A partir daquela data todos os antigos Tratados, Convenções, Acordos e Convénios entre as duas Altas Partes Contractantes deixarão de estar em vigor, incluindo o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação¹ entre Portugal e o Sião assinado em Bangkok em 10 de

take custody of and administer the estate in the manner and under the limitations prescribed by the laws of the country in which the property of the deceased is situated.

The foregoing provision shall also apply in case of a subject or citizen of one of the High Contracting Parties dying outside the territories and possessions of the other, but possessing property therein, without leaving any person there entitled to take charge of and administer the estate.

It is understood that, in all that concerns the administration of the estates of deceased persons, any right, privilege, favour or immunity which either of the High Contracting Parties has actually granted, or may hereafter grant, to the Consular Officers of any other foreign State, shall be extended immediately and unconditionally to the Consular Officers of the other High Contracting Party.

Article XX.

The stipulations contained in the present Treaty do not affect, supersede or modify any of the laws, ordinances or regulations of the High Contracting Parties, now in force or hereafter enacted, with regard to immigration, police or public security.

None of the provisions of the present Treaty is to be interpreted in a manner which will detract from the enjoyment of jurisdictional or fiscal autonomy which the present Treaty confers upon Siam.

Article XXI.

The present Treaty shall, from the date of its coming into force, be substituted for all former Treaties, Conventions, Arrangements and Agreements made between the two High Contracting Parties. From that date all former Treaties, Conventions, Arrangements and Agreements between the two High Contracting Parties shall cease to be binding, including the Treaty of Friendship, Commerce and Navigation¹ between Portugal and Siam, signed at Bangkok

¹ *British and Foreign State Papers*, Vol. 72, page 109.

Fevereiro de 1859 e o acôrdo¹ relativo à Importação e Venda de Bebidas Espirituosas de 14 de Maio de 1883.

Artigo XXII.

O presente Tratado produzirá os seus efeitos no Sião e, pelo que respeita a Portugal, na metrópole e ilhas adjacentes (Madeira, Pôrto Santo e Açores); com excepção, porém, do artigo X e do Protocolo anexo relativo à jurisdição, os quais serão aplicáveis a Portugal e a todas as colónias portuguesas, o presente Tratado não se applicará a nenhuma das colónias portuguesas, a não ser que Portugal tenha notificado ao Sião, antes de findo um ano a partir da data da troca das ratificações do presente Tratado, o desejo de que o Tratado seja applicado a uma determinada colónia.

Artigo XXIII

O presente Tratado começará a produzir os seus efeitos trinta dias depois da troca das ratificações e ficará em vigor por dez anos a partir daquela data. No caso de nenhuma das Altas Partes Contractantes ter notificado doze meses antes da data de expirarem os mesmos dez anos a sua intenção de o dar por findo, continuará o mesmo a ser obrigatório até expirar o prazo de um ano a contar do dia em que uma das Altas Partes Contractantes o tiver denunciado.

Fica claramente entendido, porém, que essa denúncia não terá por efeito restabelecer qualquer dos Tratados, Convenções, Acordos ou Convênios abrogados pelo presente Tratado.

Artigo XXIV.

Êste Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Lisboa ou em Bangkok com a possível brevidade.

Êste Tratado é escrito na língua portuguesa e na língua inglesa, tendo ambas as versões a mesma significação, mas fica convencido que, no caso de se suscitar alguma dúvida sobre a sua interpretação, o texto inglês será conside-

on February 10th, 1859, and the Agreement¹ relating to the Importation and Sale of Spirituous Drinks of 14th May 1883.

Article XXII.

The present Treaty shall take effect in Siam and, as regards Portugal, in the mother country and adjacent islands (Madeira, Porto Santo and Azores); but, with the exception of Article X and of the Jurisdiction Protocol attached hereto, both of which shall be applicable to Portugal and to all Portuguese Colonies, the present Treaty shall not apply to any of the Portuguese Colonies, unless notice of the desire of Portugal that the Treaty shall apply to any such colony shall have been given to Siam before the expiration of one year from the date of the exchange of ratifications of the present Treaty.

Article XXIII.

The present Treaty shall come into effect thirty days after the date of the exchange of ratifications and shall remain in force for ten years from that date.

In case neither of the High Contracting Parties should have notified twelve months before the expiration of the said ten years the intention of terminating it, it shall remain binding until the expiration of one year from the day on which either of the High Contracting Parties shall have denounced it.

It is clearly understood, however, that such denunciation shall not have the effect of reviving any of the Treaties, Conventions, Arrangements, or Agreements abrogated by the present Treaty.

Article XXIV.

This Treaty shall be ratified and the ratifications thereof shall be exchanged either at Lisbon or Bangkok as soon as possible.

This Treaty has been executed in English and in Portuguese, both versions having the same meaning; but it is hereby agreed that, in the event of any questions arising as to the construction thereof, the English text shall be

¹ DE MARTENS, *Nouveau Recueil général de Traités*, deuxième série, tome XIV, page 54.

¹ *British and Foreign State Papers*, Vol. 74, page 880.

rado exprimir o seu verdadeiro sentido e intenção.

Em firmeza do que os respectivos plenipotenciários assinaram o presente Tratado e lhe apuseram os seus sinets.

Feito em duplicado em Lisboa, aos catorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e cinco da Era Cristã, correspondente ao décimo quarto dia do quinto mês do ano dois mil quatro centos e sessenta e oito da Era Budista.

Vasco BORGES.

PHYA SARBAKICH PRIJA.

Copie conforme :
Phya Sarbakich Prija.

ANEXO.

PROTOCOLO REFERENTE À JURISDIÇÃO APLICÁVEL NO REINO DE SIÃO A CIDADÃOS PORTUGUESES E A OUTROS COM DIREITO À PROTECÇÃO DE PORTUGAL.

No momento de procederem hoje à assinatura do novo Tratado de amizade, comércio e navegação entre a República Portuguesa e o Reino do Sião, os Plenipotenciários das duas Altas Partes Contractantes, concordaram no seguinte :

Artigo I.

O sistema de jurisdição até agora estabelecido no Sião para os cidadãos e protegidos portugueses bem como os privilégios, isenções e imunidades de que actualmente gozam os cidadãos e protegidos portugueses no Sião, como fazendo parte desse sistema ou com êle conexas, cessarão completamente trinta dias depois da data da troca das ratificações do referido Tratado, e dessa data em diante todos os cidadãos, protegidos, corporações, companhias e associações portuguesas ficarão sujeitos à jurisdição dos Tribunais Siamêses.

Artigo II.

Até à data da promulgação e entrada em vigor de todos os Códigos Siameses, a saber : o

accepted as conveying its true meaning and intention.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the present Treaty and have thereunto affixed their seals.

Done in duplicate at Lisbon, the fourteenth day of the month of August in the nineteen hundred and twenty-fifth year of the Christian Era, corresponding to the fourteenth day of the fifth month in the two thousand four hundred and sixty-eighth year of the Buddhist Era.

ANNEX.

PROTOCOL CONCERNING JURISDICTION APPLICABLE IN THE KINGDOM OF SIAM TO PORTUGUESE SUBJECTS AND OTHERS ENTITLED TO THE PROTECTION OF PORTUGAL.

At the moment of proceeding this day to the signature of the new Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between the Portuguese Republic and the Kingdom of Siam, the Plenipotentiaries of the two High Contracting Parties have agreed as follows :

Article I.

The system of jurisdiction heretofore established in Siam for Portuguese citizens and protected persons, and the privileges, exemptions and immunities now enjoyed by Portuguese citizens in Siam as a part or appurtenant to the said system, shall absolutely cease and determine thirty days after the date of the exchange of ratifications of the above-mentioned Treaty ; and thereafter all Portuguese citizens, protected persons, corporations, companies and associations shall be subject to the jurisdiction of the Siamese Courts.

Article II.

Until the promulgation and putting into force of all the Siamese Codes, namely, the

Código Penal, os Códigos Civil e Comercial, os Códigos de Processo e a Lei de organização judiciária, e durante um período máximo de cinco anos a contar dessa data, poderá Portugal, por intermédio dos seus funcionários diplomáticos e consulares no Sião, sempre que o julgue conveniente a bem da justiça, evocar qualquer processo pendente em qualquer tribunal Siamês excepto o Supremo Tribunal, ou Dika, em que seja réu ou acusado cidadão, protegido, corporação, companhia ou associação portugucasas, mediante requisição por escrito dirigida ao juiz ou juizes do Tribunal em que tal processo esteja pendente.

Esse processo será transferido para julgamento ao funcionário diplomático ou consular, cessando então a jurisdição do Tribunal Siamês sobre ele. Qualquer processo assim evocado será julgado pelo dito funcionário diplomático ou consular, em conformidade das leis portuguesas applicáveis, excepto quando toda a matéria do processo esteja compreendida nas disposições dos códigos ou leis do Reino do Sião, regularmente promulgadas e em vigor, caso em que os direitos e obrigações das partes serão determinados pela Lei Siamêsa.

Para os efeitos do julgamento de tais processos e da execução das sentenças sobre elles proferidas é mantida a jurisdição dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses no Sião.

Se Portugal levantar, dentro de um período razoável depois da promulgação dos supra-citados Códigos, qualquer objecção aos mesmos Códigos, a saber : o Código Penal, os Códigos Civil e Comercial, os Códigos de Processo e a Lei de organização judiciária, o Governo Siamês procurará dar satisfação a essas objecções.

Artigo III.

As apelações, por parte de cidadãos, protegidos, corporações, companhias e associações portuguesas, de sentenças de tribunais de primeira instância nos processos em que tenham sido partes, serão julgados pelo Tribunal de Apelação em Bangkok.

Os recursos de sentenças do Tribunal de Apelação de Bangkok, por violação, em geral, de lei serão julgados pelo Supremo Tribunal, ou Dika.

Os cidadãos, protegidos, corporações, companhias ou associações portugucasas, réus ou

Penal Code, the Civil and Commercial Code, the Codes of Procedure and the Law for Organisation of Courts and for a period of five years thereafter, but no longer, Portugal, through its diplomatic and consular officials in Siam, whenever in its discretion it deems it proper so to do in the interests of justice, by means of a written requisition addressed to the judge or judges of the Court in which such case is pending, may evoke any case pending in any Siamese Court, except the Supreme or Dika Court, in which a Portuguese citizen, protected person, corporation, company or association, is defendant or accused.

Such case shall then be transferred to said diplomatic or consular official for adjudication and the jurisdiction of the Siamese Court over such case shall thereupon cease. Any case so evoked shall be disposed of by said diplomatic or consular official in accordance with the laws of Portugal properly applicable, except that as to all matters coming within the scope of Codes or Laws of the Kingdom of Siam regularly promulgated and in force, the rights and liabilities of the parties shall be determined by Siamese Law.

For the purpose of trying such cases and of executing any judgments which may be rendered therein, the jurisdiction of the Portuguese diplomatic and consular officials in Siam is continued.

Should Portugal perceive, within a reasonable time after the promulgation of the said Codes, any objection to the said Codes, namely, the Penal Code, the Civil and Commercial Code, the Codes of Procedure and the Law for Organisation of Courts, the Siamese Government will endeavour to meet such objections.

Article III.

Appeals by Portuguese citizens, protected persons, corporations, companies and associations, from judgments of Courts of first instance in cases to which they may be parties, shall be adjudged by the Court of Appeal at Bangkok.

An appeal on a question of law shall lie from the Court of Appeal at Bangkok to the Supreme or Dika Court.

A Portuguese citizen, protected person, corporation, company or association, who is defen-

acusados em qualquer processo instaurado nas Prov ncias poder o requerer transfer ncia de Ju zo. Se o Tribunal local deferir o requerimento, ser  o processo julgado, quer em Bangkok, quer no local, pelo Juiz em cujo Tribunal teria de efectuar-se o julgamento em Bangkok.

Artigo IV.

A fim de evitar dificuldades que possam resultar da transfer ncia de jurisdi o prevista no presente Protocolo, fica entendido :

a) Todos os processos iniciados   data da expira o de trinta dias depois da troca de ratifica es do supracitado Tratado ser o julgados pelos Tribunais Siam ses, quer os factos que os motivaram se tenham dado antes dessa data, quer depois.

b) Todos os processos pendentes   mesma data perante os funcion rios diplom ticos ou consulares portugueses no Si o seguir o os seus tr mites usuais perante os mesmos funcion rios at  final julgamento, ficando para tal efeito em vigor a jurisdi o dos funcion rios diplom ticos e consulares portugueses.

As autoridades siam sas prestar o o aux lio que lhes f r requerido pelos funcion rios diplom ticos ou consulares portugueses em todos os assuntos que se relacionem com os processos submetidos ao julgamento dos mesmos funcion rios em conformidade da clausula *b)* do artigo 4.  ou por  les evocados em conformidade do artigo 2. 

Em testemunho do que os Plenipotenci rios abaixo assinados assinaram o presente Protocolo e lhe apuseram os seus selos aos catorze dias do m s de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e cinco da Era Crist , correspondente ao d cimo quarto dia do quinto m s do ano dois mil quatro centos e sessenta e oito da Era Budista.

VASCO BORGES.

PHYA SARBAKICH PRIJA.

Copie conforme :
Phya Sarbakich Prija.

dant or accused in any case arising in the Provinces may apply for a change of venue, and, should the Court consider such change desirable, the trial shall take place either at Bangkok or before the judge in whose Court the case would be tried at Bangkok.

Article IV.

In order to prevent difficulties which may arise from the transfer of jurisdiction contemplated by the present Protocol, it is agreed :

(a) All cases in which action shall be taken subsequently to the expiration of thirty days after the date of the exchange of ratifications of the above-mentioned Treaty, shall be entered and decided in the Siamese Courts, whether the cause of action arose before or after the date of the said exchange of ratifications.

(b) All cases pending before the Portuguese Diplomatic and Consular Officials in Siam on the said date, shall take their usual course before such officials until such cases have been finally disposed of, and the jurisdiction of the Portuguese Diplomatic and Consular Officials shall remain in full force for this purpose.

In connection with any case coming before the Portuguese Diplomatic or Consular Officials under clause *(b)* of Article IV, or which may be evoked by said officials under Article II, the Siamese authorities shall upon request by such Diplomatic or Consular Officials lend their assistance in all matters pertaining to the case.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have hereto signed their names and affixed their seals, this fourteenth day of the month of August in the nineteen hundred and twenty-fifth year of the Christian Era, corresponding to the fourteenth day of the fifth month in the two thousand four hundred and sixty-eighth year of the Buddhist Era.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.N^o 1304. — TRAITÉ D'AMITIÉ, DE COMMERCE, ET DE NAVIGATION
ENTRE LE PORTUGAL ET LE SIAM. SIGNÉ A LISBONNE, LE
14 AOUT 1925.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE et SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM, désireux de resserrer les liens d'amitié et de bonne entente déjà heureusement existants entre les deux Etats, et convaincus que cet objet ne saurait être mieux atteint que par la revision des traités précédemment conclus entre les deux Etats, ont résolu de procéder à cette revision dans un esprit d'équité et à l'avantage mutuel des deux Parties, et ont désigné, à cet effet, pour leurs plénipotentiaires

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE :

Son Excellence le D^r Vasco BORGES, ministre des Affaires étrangères ;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM :

Son Excellence Phya SARBAKICH PRIJA, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire auprès de la République portugaise ;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

Article premier.

Il y aura paix constante et amitié perpétuelle entre la République portugaise et le Royaume de Siam.

Article II.

Les Hautes Parties contractantes conviennent que, dans le cas où surgirait entre elles un différend qui ne pourrait être résolu par un simple accord ou par la voie diplomatique, elles le soumettront à un ou plusieurs arbitres choisis par elles, ou à la Cour permanente de Justice internationale de La Haye. Le différend sera soumis à la Cour permanente en vertu d'un accord entre les deux Parties, ou, si cet accord ne peut être réalisé, à la seule demande de l'une des deux Parties, sauf dans le cas où il s'agirait de questions affectant soit l'indépendance ou l'honneur de l'une ou l'autre des Parties contractantes, soit les intérêts d'une tierce Puissance.

Article III.

Les ressortissants de chacune des Hautes Parties contractantes auront la faculté de pénétrer, de voyager et de résider dans les territoires et possessions de l'autre Partie, à condition qu'ils se conforment aux lois et règlements qui y sont en vigueur ; ils pourront y exercer des professions, se livrer au commerce et à l'industrie, s'occuper d'œuvres de caractère religieux, éducatif et chari-

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations.